



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05044/18

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017 – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Regularidade das Contas. Atendimento às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL – TC 00215/18

O **Processo TC 05044/18** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Reinaldo Adriano dos Santos Ramos**, Presidente da **Câmara Municipal de Cabaceiras**, relativa ao **exercício financeiro de 2017**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou o relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 186/188, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico.
- 2) As transferências recebidas e a Despesa Orçamentária totalizaram o valor de R\$ 720.348,72, não havendo excesso ao limite legal.
- 3) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 7,00% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal.
- 4) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 60,86% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal.
- 5) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte.
- 6) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade.
- 7) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,80% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF.
- 8) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05044/18

R\$ 111.821,89.

- 9) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2017.
- 10) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria destacou que não foram constatadas irregularidades nem desconformidades na prestação de contas em exame, não eximindo o gestor de possíveis incongruências posteriormente detectadas ou denunciadas, que não foram alcançadas no processamento eletrônico efetivado até então.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 342/18, subscrito pelo Procurador-Geral Luciano Andrade Farias, fls. 191/194, opinou pelo (a):

- “1. **Regularidade** das contas do Sr. Reinaldo Adriano dos Santos Ramos, na condição de gestor da Câmara Municipal de Cabaceiras/PB, relativa ao exercício de 2017;
2. **Atendimento** dos preceitos fiscais.”

O Processo foi agendado para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais, bem como a inexistência de possíveis inconformidades. Por esta razão, **VOTO** no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Reinaldo Adriano dos Santos Ramos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declare o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

É o voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05044/18

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05044/18, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Reinaldo Adriano dos Santos Ramos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2017; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

1. Julgar **REGULARES** as Contas apresentadas pelo Sr. Reinaldo Adriano dos Santos Ramos, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Cabaceiras, relativa ao exercício financeiro de 2017.
2. Declarar o **ATENDIMENTO INTEGRAL** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente àquele exercício.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO

Assinado 8 de Maio de 2018 às 16:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 8 de Maio de 2018 às 14:19



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 8 de Maio de 2018 às 15:48



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL